



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 945-B, DE 2015

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO JORDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, 70% da oferta de energia do mundo é consumida nas cidades, sendo a iluminação responsável por 19% do consumo mundial de eletricidade. Considerando os crescentes custos da energia no mundo, justifica-se a busca de formas de economia de energia, especialmente na iluminação.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEF, que foi aprovado pela Portaria MME nº 594, de 19 de outubro de 2011, e está disponível para consulta na Internet, na página do MME¹, dedica o seu capítulo 10 inteiramente ao tema eficiência energética em iluminação pública empregando tecnologia LED (*Light Emitting Diodes*, ou Diodos Emissores de Luz).

A iluminação pública é um serviço público de interesse local. Portanto, conforme determina a Constituição Federal, art. 30, incisos I e V, a

¹ Disponível na Internet, no endereço:

<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1432134/Plano+Nacional+Efici%C3%A2ncia+Energ%C3%A9tica+%28PDF%29/74cc9843-cda5-4427-b623-b8d094ebf863>, consultado em 16/03/2015.

organização e a prestação desse serviço é tema de competência exclusiva dos Municípios.

Tendo em vista a competência municipal na prestação do serviço de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para os Municípios dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Com a edição dessa resolução normativa, a ANEEL corrigiu distorção que levava as tarifas de energia elétrica a remunerarem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras de energia elétrica, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Por sua vez, os Municípios, após essa operação de transferência de ativos de iluminação pública, passaram a atuar diretamente em todas as etapas da prestação do serviço público de energia elétrica, abrangendo:

- a definição da política de iluminação pública que melhor atende aos anseios de sua população,
- a elaboração de padrões técnicos de iluminação pública e implantação de programas de combate ao desperdício de energia elétrica;
- a gestão, projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das atividades de iluminação pública;
- a fiscalização e controle da prestação do serviço de iluminação pública, visando a assegurar a qualidade e os custos pretendidos; e
- a possibilidade de contratação de outras empresas, além da distribuidora de energia elétrica local, para a prestação do serviço de iluminação pública, podendo obter, em função da concorrência, preços melhores para a prestação desse serviço.

Nesse sentido, destacamos que temos notícias² de que a

² Disponível na Internet, no endereço: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/12/caraguatatuba-adota-sistema-pioneiro-de-iluminacao-publica.html>, consultado em 16/03/2015.

prefeitura de Caraguatatuba, em São Paulo, lançou licitação em 2012 objetivando renovar todo o sistema de iluminação pública da cidade por meio de uma Parceria Público-Privada – PPP, empregando moderna iluminação a *LED*. A parceria que abrange o fornecimento de equipamentos, as obras e a operação e manutenção do sistema de iluminação pública será custeada com recursos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, que não será majorada em função da significativa economia de energia elétrica proporcionada pela substituição das lâmpadas atualmente empregadas por iluminação empregando *LEDs*. Destaque-se que o sistema de iluminação a ser implantado utilizará, em 30% dos postes, painéis solares, o que garantirá que, mesmo em caso de falta de energia elétrica, a iluminação pública continuará funcionando.

Mais recentemente, a prefeitura da cidade de São Paulo lançou concorrência com objetivos semelhantes aos de Caraguatatuba.

A tendência que deve ser adotada pela maioria dos Municípios brasileiros é de realizar PPPs semelhantes de forma a aproveitar essa importante oportunidade para renovar seus sistemas de iluminação pública empregando tecnologia mais recente, reduzir o consumo de energia elétrica, e atrair investimentos de empresas para suas cidades.

Entretanto, muitos Municípios não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada, ou não dispõem de capacidade técnica ou jurídica para conduzirem tais processos licitatórios. Porém, os Municípios menores podem agrupar-se em consórcios e licitar PPPs para a prestação do serviço de iluminação pública em conjunto. Para tanto, não raro, necessitam de apoio técnico e jurídico.

Vislumbramos, nessa conjugação da modernização da iluminação pública dos Municípios com o incremento da eficiência energética, oportunidade para inserir na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre pesquisa e desenvolvimento e sobre eficiência energética, dispositivo estabelecendo, no conjunto das atividades de eficiência energética que as distribuidoras devem desempenhar, a assistência técnica e jurídica aos Municípios interessados em licitar a prestação do serviço de iluminação pública de forma a renovar seus sistemas de iluminação pública, empregando tecnologia *LED*, e , conseqüentemente, aumentando sua eficiência energética.

Desta forma, com base em todo o exposto, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

MAGDA MOFATTO

Deputada

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

- II - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- III - um representante da ANEEL;
- IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;
- V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

PORTARIA nº 594, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo no 48000.001669/2011-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o “Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf - Premissas e Diretrizes Básicas”, o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet, no sítio www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Disposições Finais e Transitórias

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente.
(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

V – até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

VI – até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de

responsabilidade da distribuidora.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I – em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

II – em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011)

III – em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

V – em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e

V – em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade

com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

Art. 219. A distribuidora deve informar aos consumidores que o Contrato de Adesão sofreu alterações e que uma via atualizada pode ser reencaminhada aos consumidores titulares de unidades consumidoras do grupo B que desejem receber essa nova versão.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a redação do inciso I do art. 5º, de forma a determinar que os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Destaca-se que o referido art. 1º dispõe que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia

elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Minas e Energia e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a busca por formas de economia de energia, principalmente na iluminação. Hoje em dia, 70% da oferta de energia do mundo é consumida nas cidades, e a iluminação é responsável por 19% do consumo mundial de eletricidade. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende favorecer a sustentabilidade por meio da economia de um precioso bem.

Salienta-se que a iluminação pública é um serviço público de interesse local. Dessa maneira, a Constituição Federal determina, no art. 30, incisos I e V, que a organização e a prestação desse serviço é de competência exclusiva dos Municípios.

Uma vez que a competência na prestação do serviço de iluminação pública é municipal, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para os Municípios dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Por meio da edição da referida resolução, a ANEEL corrigiu distorção que levava as tarifas de energia elétrica a remunerarem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras de energia elétrica, entretanto não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Assim, os Municípios, após a citada operação de transferência de ativos de iluminação pública, passaram a atuar diretamente em todas as etapas da prestação do serviço público de energia elétrica.

Contudo, muitos Municípios não possuem porte suficiente para que consigam realizar Parceria Público-Privada – PPP –, pois a prestação do serviço de iluminação pública não seria atraente para a iniciativa privada, assim como não dispõem de capacidade técnica e (ou) jurídica para conduzirem adequados processos licitatórios. Entretanto, os Municípios menores podem se agrupar por meio de consórcios, mas ainda assim necessitariam de apoio técnico e jurídico.

Portanto, o intuito da proposição em análise é alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, de modo a determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à promoção da eficiência energética, no que diz respeito aos sistemas de iluminação pública.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 945, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 945/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Moema Gramacho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alex Manente, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945, de 2015, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que a destinação dos recursos de eficiência energética deverá priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando a sua eficiência energética.

O Autor destaca que após a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os municípios, determinada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, os municípios passaram a atuar em todas as etapas da prestação do serviço público de iluminação, o que compreende a elaboração de projetos, implantação, manutenção, fiscalização e demais atividades relacionadas.

Embora alguns municípios já estejam em estágio mais avançado na gestão, inclusive com a constituição de parcerias público privadas – PPP que visam renovar o sistema de iluminação pública com novos sistemas mais eficientes, o autor ressalta que alguns municípios de menor porte não possuem condições de gerir a modernização dos sistemas de iluminação pública, motivo pelo qual o Autor apresenta a citada proposta.

A proposição em tela, apresentada pelo nobre Deputada Magda Mofatto em 26 de março de 2015, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 17 de junho de 2015 foi aprovado pela CDU o Parecer pela aprovação do PL nº 945, de 2015, e em 24 de junho de 2015, fui designado relator da matéria na CME.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que, conforme apresentado pelo autor, a iluminação é responsável por cerca de 19% do consumo de eletricidade no mundo, é adequado que se busque formas de reduzir o seu consumo. Neste sentido, destacam-se os serviços de iluminação pública, que representam parcela relevante no consumo de energia elétrica.

Sobre os serviços de iluminação pública, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece no art. 30 a competência dos Municípios para prestar os serviços públicos de interesse local, no qual se enquadra a iluminação pública.

Entretanto, somente a partir da determinação da ANEEL por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010, os ativos de iluminação pública foram efetivamente transferidos das distribuidoras para os entes municipais.

Embora os municípios, quase em sua totalidade (cerca de 90%), tenham assumido os serviços de iluminação pública, muitos deles, principalmente os menores, não estão preparados, técnica e financeiramente, para prestar adequadamente esse tão importante serviço para a população, e menos preparados ainda para promover a eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, necessitando, portanto, de apoio técnico e jurídico.

Neste sentido, a proposta da nobre deputada vem em excelente momento ao propor a priorização dos recursos de eficiência energética para a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando a sua eficiência energética.

Com o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a municípios, a partir de recursos de eficiência energética previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, será possível viabilizar a substituição das lâmpadas

utilizadas atualmente na iluminação pública por lâmpadas de LED, mais eficientes. Ressalta-se que alguns municípios de maior porte já vêm executando a modernização das redes, inclusive com perspectivas de celebração de parcerias público privadas – PPP.

Entretanto, pelo fato de os municípios de maior porte já possuírem, na maioria das vezes, estrutura e recursos suficientes para realizar a modernização das redes de iluminação pública, entendemos adequado aperfeiçoamento na proposta, de forma a restringir os municípios a serem alcançados pelos projetos de eficiência energética, para aqueles com população de até duzentos mil habitantes.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 945, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro 2015.

Deputado FERNANDO JORDÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, com base nos dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado **FERNANDO JORDÃO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Deliberativa Ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 945/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Jordão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Davidson Magalhães, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Rafael Motta, Simão Sessim, Takayama, Altineu Côrtes, André Abdon, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Caio Narcio, Carlos Zarattini, Cleber Verde, Eros Biondini, Evandro Roman, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Junior Marreca, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Roberto Balestra, Rubens Pereira Júnior, Sergio Vidigal, Valmir Prascidelli e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado **PAULO FEIJÓ**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, com base nos dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2015.

Deputado **PAULO FEIJÓ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO